DIREITO DO PATRIMÓNIO CULTURAL

por

Glória Teixeira* **& Sérgio Silva***

Resumo: Neste trabalho de investigação abordam-se os diversos planos em que o Património Cultural assume um especial relevo, em concreto, no domínio constitucional e internacional. Em paralelo, e para que seja possível perceber como, em Portugal, é salvaguardado o Património Cultural, foi nossa intenção analisar, com cuidado, os diplomas essenciais nesta matéria, em especial a Lei do Património Cultural e a Lei do Património Cultural Subaquático.
Por outro lado, e porque a protecção dos bens culturais constitui um aspecto de especial relevância, focamos a nossa atenção nas duas vias administrativas previstas na legislação nacional para defesa dos bens que integram o Património Cultural: a classificação e inventariação. Consideramos, de igual forma, que se impõe abordar, mesmo que sucintamente, a tutela penal e contra-ordenacional, bem como os benefícios e incentivos fiscais previstos nesta área.
Por último, reflectimos sobre o futuro dos arqueólogos e da sua profissão e, ainda, sobre as expectativas, ambições e exigências que recaem sobre este ramo do Direito.

Palavras-chave: Património Cultural; leis do Património Cultural; inventariação e classificação.

Abstract: This research papers analyses the topic of the legal framework applicable to the cultural heritage in Portugal, both from a domestic and international perspectives.
The main legislative instruments are considered, namely the Cultural Heritage Laws and the important legal diplomas that regulate the process of inventory and classification of cultural heritage goods.
It is also covered in this study a brief analysis of the criminal and tax frameworks, indispensable when studying this subject matter.
Finally some legal questions are treated, namely those that apply to professionals working in this field and also the challenges and dilemmas of the cultural heritage in Portugal.

Keywords: Cultural Heritage; Cultural Heritage laws; inventory and classification.

---

* Glória Teixeira (Profª Associada), Sérgio Silva (Investigador), Centro de Investigação Jurídico-Económica (CIJE), Faculdade de Direito da UP[1].

[1] Agradecemos o convite e desafio lançado pelo Prof. Vítor Oliveira Jorge e Prof.ª Maria Jesus Sanches para nos aventurarmos nesta viagem que muito interesse e gosto nos proporcionou. Este artigo é uma actualização, a 2011, de um projecto de investigação que tem vindo a ser desenvolvido desde 2008.

O presente trabalho foi elaborado no quadro das cadeiras de Direito do Património Cultural, Inventariação e Classificação e Direito e Gestão do Património Cultural, leccionadas no âmbito do Mestrado em Arqueologia da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Das diferentes áreas e temáticas que aí foram discutidas irá, agora, fazer-se uma abordagem – breve – que se pretende panorâmica e abrangente face aos problemas e questões que estão associados a este ramo emergente do Direito.

1. Património Cultural: uma definição jurídica[2]

A primeira grande questão que se coloca entronca num dos problemas que subjazem aos mais diversos campos em que o Direito se aplica: a definição do conceito. Apesar de a definição de um determinado conceito se apresentar como redutora e, diremos, não raras vezes, cerceadora, não podemos deixar de tentar alcançar – ainda que de forma imperfeita – uma definição jurídica de Património Cultural.

A Convenção da UNESCO sobre a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, de 1972, apresenta-nos no seu artigo 1.º uma definição lata que deixa perceber, desde logo, que o conceito de Património Cultural está directamente associado ao legado da Humanidade, ou seja, o conjunto de obras que o Homem deixa às gerações vindouras. Afasta-se, portanto, do chamado património natural que, apesar de relevado por esta Convenção, não merece ser enquadrado no âmbito do Património Cultural.

Ainda dentro do capítulo das Convenções Internacionais atente-se no estabelecido no artigo 2.º da Convenção do UNIDROIT sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, aprovada em Roma em 1995 "*(…) entende-se por 'bens culturais' os bens que, por motivos religiosos ou profanos, possuem importante valor arqueológico, pré-histórico, histórico, literário, artístico ou científico (…)*".

Tal como acontece na Convenção da UNESCO sobre a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, também aqui somos remetidos para uma noção de Património Cultural distinta e afastada de património natural.

O legislador nacional, no âmbito da Lei de bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural[3], também designada por Lei do Património Cultural, procurou também definir o conceito de património cultural.

Da leitura deste normativo. é possível concluir que *(i)* o legislador nacional atribuiu uma dimensão ampla ao conceito de Património Cultural, abrangendo não só os bens materiais e imateriais como o próprio contexto em que uns e outros se inserem e *(ii)* afasta, na senda do definido a nível internacional, desta definição o conceito de património natural (que, no entanto, não é esquecido).[4]

---

[2] Para um desenvolvimento científico da temática, ver Vitor Oliveira Jorge e Julian Thomas (eds), *Overcoming the Modern Invention of Material Culture*, Porto, ADECAP, 2006/2007 e Vitor Oliveira Jorge, *Fragmentos, Memórias, Incisões*, Edições Colibri, 2006.

[3] Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

[4] Vide artigo n.º 14, n.º 2 do mesmo diploma: "*Os princípios e disposições fundamentais da presente lei são extensíveis, na medida do que for compatível com os respectivos regimes jurídicos, aos bens naturais, ambientais, paisagísticos ou paleontológicos.*"

A esta visão do legislador português não será, certamente, alheia a necessidade de proteger as diversas formas e modos que o Património Cultural português assume aquém e além fronteiras, constituindo a sua preservação uma obrigação do Estado e, simultaneamente, uma via privilegiada para a manutenção de uma identidade nacional.

2. A Perspectiva Constitucional

A Lei do Património Cultural corresponde, em grande medida, à concretização de um objectivo que deriva da própria Constituição da República Portuguesa e que constitui uma tarefa fundamental do Estado: a protecção e valorização do Património Cultural português. Nesta medida estabelece o artigo 9.º, alínea e) da Constituição que "[São tarefas fundamentais do Estado] *Proteger e valorizar o património cultural do povo português (…)*".

Esta concepção de "*tarefa fundamental do Estado*" está presente na referida Lei do Património Cultural, estabelecendo-se, no artigo 3.º, as vias a que o Estado deve recorrer para efectivar e concretizar esta tarefa.

A referência ao conceito de Património Cultural no âmbito constitucional não se limita à disposição agora enunciada. Pelo contrário, o legislador constituinte preocupou-se em desenvolver e uniformizar diferentes aspectos que dele decorrem e que lhe estão associados.[5]

É por este motivo que encontramos na Constituição um conjunto de preceitos que consagram esta tarefa de protecção e valorização do Património Cultural. Assim, e no quadro dos direitos, liberdades e garantias, destaca-se o artigo 52.º, n.º 3, alínea a), e que assume grande relevância na medida em que traduz a garantia jurisdicional e constitucional que resulta do "direito de acção popular" e que pode ser invocado para obviar ou impedir situações em que bens que integram o Património Cultural estejam em risco de destruição. Note-se, aliás, que o preceituado neste artigo é objecto de concretização legislativa na Lei do Património Cultural, mormente no seu artigo 9.º, números 2 e 4.

Para além do artigo 52.º, podemos encontrar outras normas constitucionais que abordam e desenvolvem as questões relacionadas com o Património Cultural, como é o caso dos artigos 66.º e 73.º.

Por último, importa chamar à colação o disposto no artigo 78.º, quer no seu n.º 1 "*Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural*", – e que se encontra desenvolvido e concretizado no artigo 11.º da Lei do Património Cultural –, quer na alínea c) do n.º 2 "*Incumbe ao Estado, em colaboração com todos os agentes culturais (…) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum*".

Esta dupla vertente é, de igual modo, defendida e preconizada pelo Professor Jorge Miranda: "*A contrapartida do direito e do interesse difuso é o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural, com uma dupla vertente positiva e negativa*".[6]

---

[5] Nabais, J. Casalta, *Introdução ao Direito do Património Cultural*, Almedina, 2004, pg. 89 e seg.

[6] Miranda, Jorge e Medeiros, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada,* Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 746.

3. O quadro internacional e europeu

Breve referência merece, também, as diversas normas, de índole internacional e europeu que abordam e regulam o Património Cultural.

Desde logo, e numa primeira linha, as Convenções da UNESCO. Este organismo especializado da ONU tem sido fértil na elaboração de convenções internacionais que têm como campo de aplicação o Património Cultural. Naturalmente as convenções em causa só serão aplicadas pelos Estados que as ratifiquem, pelo que o seu âmbito varia consoante o número de ratificações que se verificaram. No entanto, o esforço realizado no sentido de criar uma disciplina internacional merece os maiores aplausos e deve ser encarado como uma demonstração clara e inequívoca do papel que a preservação, defesa e valorização do Património Cultural e, porque não dizê-lo, do património natural, merecem na sociedade hodierna.

Foram várias, como se disse, as convenções concluídas sob os auspícios da ONU., destacando-se, desde logo, a acima mencionada Convenção sobre a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, concluída em Paris, em 16 de Novembro de 1972. Esta Convenção estabelece e define o regime de registo e de protecção internacional dos bens culturais considerados património da Humanidade.

Acresce que, no âmbito desta Convenção – aprovada para adesão por Portugal através do Decreto n.º 49/79, de 6 de Junho – foram estabelecidas, para os Estados que dela fazem parte, um conjunto de obrigações que têm como objectivo último a salvaguarda e protecção do património situado nos seus espaços geográficos, através da inventariação do património neles existentes.

Ênfase merece, igualmente, a Convenção para a Protecção do Património Cultural Subaquático adoptada em Paris, a 2 de Novembro de 2001. Nesta Convenção, ratificada por Portugal, salientam-se alguns pontos que nos parecem de enorme relevância: *(i)* uma definição alargada do conceito de património cultural subaquático[7]; *(ii)* a adopção de uma visão marcadamente proteccionista (e não comercial ou mercantil) do património cultural subaquático; *(iii)* a preservação *in situ* do património cultural e que será prioritária face a qualquer intervenção e *(iv)* a cooperação multilateral entre os diferentes Estados tendo como desiderato comum a protecção do património cultural.

Por último, e ainda no âmbito das Convenções da UNESCO, referência para a Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial, adoptada em Paris a 17 de Outubro de 2003, e aprovada por Portugal através da Resolução da Assembleia da República n.º 12/2008, de 26 de Março. De entre os vários aspectos que marcam esta Convenção salientamos, por um lado, a definição de património cultural imaterial e das suas manifestações e, por outro lado, o estabelecimento de diversas obrigações para os Estados que dela fazem parte – artigos 11.º e seguintes. Uma última referência deverá ser feita à criação, no âmbito desta Convenção, de um Fundo para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial – artigos 25.º e seguintes – para o qual todos os Estados devem contribuir.

---

[7] "*Artigo 1º* ***Definições***

a) "Património cultural subaquático" significa todos os traços de existência humana tendo um carácter cultural, histórico ou arqueológico, que tenham estado parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente, durante pelo menos 100 anos, tais como (...)"

Acrescente-se ainda a Concordata entre Portugal e a Santa Sé, celebrada em 18 de Maio de 2004, na cidade do Vaticano e que estabelece, entre outros pontos, que ambos os Estados se empenham na salvaguarda e valorização dos bens que integram o património cultural nacional.

O Tratado da União Europeia aborda – ainda que de forma menos profunda – a importância e a relevância do património cultural como elemento agregador e revelador de uma matriz comum a uma identidade plural: "*A União respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e vela pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu*" (artigo 3º, n.º 3).

Na mesma linha importa destacar o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no qual se regulam e disciplinam alguns aspectos referentes ao património cultural, em especial no artigo 13º "*(…) Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*", no artigo 36º (ex-artigo 30º TCE) "*(…) de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico*" e no artigo 167º (ex-artigo 151º TCE), n.º 1 "*A União contribuirá para o desenvolvimento das culturas dos Estados-Membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional, e pondo simultaneamente em evidência o património cultural comum.*" e n.º 2 "*A acção da União tem por objectivo incentivar a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiar e completar a sua acção nos seguintes domínios: (…) conservação e salvaguarda do património cultural de importância europeia (…)*".

Destacamos, igualmente, as Convenções do Conselho da Europa, nomeadamente a Convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico assinada em Londres, em 6 de Maio de 1969, e revista em La Valetta, em 16 de Janeiro de 1992; a Convenção para a Salvaguarda do Património Arquitectónico, assinada em Granada, a 3 de Outubro de 1985 e a Convenção Europeia sobre Infracções relativas a Bens Culturais, assinada em Delfos, a 23 de Junho de 1985.

Finalmente, saliente-se, entre outros diplomas, *(i)* a Directiva 93/7/CEE do Conselho, de 15 de Março, alterada pela Directiva 96/100/CE e pela Directiva 2001/38/CE e que se refere à restituição de bens culturais que tenham saído ilícitamente do território de um Estado-membro, *(ii)* o Regulamento CE n.º 116/2009, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, relativo à exportação de bens culturais – e que revogou o Regulamento (CEE) n.º 3911/92 do Conselho, de 9 de Dezembro – e, em execução deste último, o Regulamento (CEE) n.º 725/93, de 30 de Março, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 656/2004, da Comissão, de 7 de Abril) e *(iii)* a Recomendação 2006/585/CE, da Comissão, de 24 de Agosto de 2006, sobre a digitalização e a acessibilidade em linha de material cultural e a preservação digital.

4. Notas sobre a Lei do Património Cultural e a Lei do Património Cultural Subaquático

Depois de analisada a perspectiva internacional e europeia importa traçar as linhas orientadoras sobre alguns aspectos da Lei do Património Cultural.

No artigo 9.º estabelecem-se, no seu n.º 1, as garantias dos administrados, destacando-se, desde logo, o direito de promover a impugnação dos actos administrativos e, ainda, o direito de recurso às vias cautelares de natureza administrativa e civil (quando não seja possível recorrer às vias administrativas).

Realce merece também o facto de se ter consagrado expressamente, no n.º 3 do artigo deste artigo, o dever que incumbe ao Ministério Público de defesa "*dos bens culturais e outros valores integrantes do património cultural*", assistindo ainda aos particulares o recurso ao direito de acção popular para "*a protecção de bens culturais ou outros valores integrantes do património cultural*".

O artigo 12.º regula as concretas e efectivas finalidades que se pretendem assegurar através da protecção do Património Cultural como um todo, possibilitando a criação de um elo de ligação entre o passado, o presente e o futuro. O legislador assumiu, com esta redacção, um papel marcadamente *voluntarista* na medida em que procura atingir objectivos intrínsecos a cada pessoa e à comunidade em geral.

Nesta medida, percebe-se mais facilmente o disposto no n.º 2 do mesmo artigo "*Constituem objectivos primários da política de património cultural o conhecimento, a protecção, a valorização e o crescimento dos bens materiais e imateriais de interesse cultural relevante, bem como dos respectivos contextos.*", ou seja, o objectivo primário que se visa alcançar depende, em larga medida, da forma como os destinatários destas normas encaram a sua aplicação e, sobretudo, da forma como lhe dão efectivo cumprimento. Mais do que um estrito cumprimento das disposições, nomeadamente daquelas que se impõem de forma imperativa, o legislador busca uma consciencialização colectiva, sem a qual a concretização dos objectivos a que se propõe se torna praticamente utópica.

Prosseguimos esta viagem e mergulhamos, agora, na protecção dos bens que integram o Património Cultural. Não se irá, para já, dissertar sobre o procedimento de classificação e da inventariação (o que faremos adiante), mas apenas salientar alguns aspectos de índole genérica que importa reter.

Assim, e desde logo, nos artigos 20.º a 22.º, que regulam a forma como se relacionam a Administração e os Administrados, estabelecem-se os direitos e os deveres dos detentores (incluindo-se neste âmbito os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre bens que tenham sido classificados ou inventariados) e os deveres especiais que recaem sobre a Administração.

Numa época em que o confronto e a análise dos direitos e deveres que recaem sobre a Administração e os Administrados assumem uma especial relevância, estas três normas revestem um carácter de essencialidade na compreensão das restantes disposições deste diploma.

O artigo 32.º refere-se ao dever de comunicação das situações de perigo, ou seja, sempre que o proprietário ou o titular de um direito real de gozo sobre um bem classificado tenha conhecimento de algum perigo que ameace o bem dele, dar conhecimento aos órgãos competentes.

Nos termos do artigo 34.º está proibida a aquisição por usucapião de bens culturais classificados ou em vias de classificação.[8]

---

[8] "*Os bens culturais classificados nos termos do artigo 15º da presente lei, ou em vias de classificação como tal, são insusceptíveis de aquisição por usucapião.*"

Pela importância que assume não se pode deixar de realçar o artigo 50.º, que se reporta ao mecanismo da expropriação. Resulta deste dispositivo normativo que a expropriação só pode ocorrer numa de três situações específicas: violação dos deveres do detentor; existência de razões técnicas que a justifiquem e quando o interessado a tiver requerido.

A estas três situações acresce mais uma, estabelecida no n.º 2 do mesmo artigo: podem ser expropriados os bens imóveis que se situem na zona de protecção dos bens classificados, ou em vias de classificação, quando se revelem prejudiciais para a boa conservação dos bens classificados.

Refere-se ainda o regime especial de protecção e valorização referente ao património arqueológico, destacando-se a definição de património arqueológico (artigo 74.º), a estatuição de deveres especiais para as entidades públicas (artigo 76.º), a definição de trabalhos arqueológicos (artigo 77.º) e o dever de notificação de achado arqueológico (artigo 78.º).

Para além da Lei do Património Cultural, sobressai no panorama legislativo nacional um outro diploma legal que se reveste de especial interesse e relevância no estudo das questões associadas à tutela e protecção do património cultural.[9]

Falamos da Lei do Património Cultural Subaquático, aprovada pelo Decreto-Lei 164/ /97, de 27 de Junho. No artigo 1.º deste Decreto-Lei define-se o conceito de património cultural subaquático, sendo de salientar o n.º 3 do preceito, de acordo com o qual os bens que integram o património arqueológico são considerados, para os efeitos previstos na Lei do Património Cultural, bens arqueológicos.[10]

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1 os bens integrantes do património cultural subaquático sem proprietário conhecido constituem propriedade do Estado, sendo que os bens que se enquadrem no estatuído no artigo 1.º e sejam considerados de "*valor cultural*" serão objecto do procedimento de inventariação – artigo 3.º, n.º 1 e artigos 4.º a 6.º.

Pelo significado que assume no estudo das questões em análise, merece uma menção especial o disposto no artigo 7.º onde se define e regulamenta o conceito e natureza dos trabalhos arqueológicos.

Ainda nesta sede, mencionam-se o artigo 8.º, onde se regula a utilização de aparelhos de detecção aproximada ou remota; o artigo 9.º, no qual se estabelece a obrigatoriedade de obtenção prévia de licenças para a realização de trabalhos arqueológicos e o artigo 10.º que define as condicionantes a observar na realização dos referidos trabalhos.

Uma palavra, por último, para os artigos 12.º e seguintes relativos aos designados "achados fortuitos", fazendo-se aqui uma referência à obrigação de comunicação de achado fortuito – artigo 12.º, n.º 1 –, na sequência da qual deverá ser lavrado o respectivo auto – artigo 13.º – e, ainda, proceder-se à inventariação do achado fortuito.

Em virtude do achado fortuito, o achador tem direito a uma recompensa, calculada nos termos dos artigos 17.º a 20.º, conforme estabelece o artigo 16.º.

Tal como acontece na Lei do Património Cultural, também na Lei do Património Cultural Subaquático estão previstas contra-ordenações e sanções acessórias – artigos 22.º e 24.º respectivamente.

---

[9] Ver José Luís Bonifácio Ramos, *O Achamento de Bens Culturais Subaquáticos*, Livraria Petrony, 2008.

[10] A Lei do Património Cultural revogou a Lei n.º 13/85, de 6 de Julho (*vide* artigos 113º, n.º 1 e 114º, n.º 1.).

5. Da Classificação e da Inventariação

De acordo com o artigo 16.º, n.º 1 da Lei do Património Cultural a protecção dos bens culturais decorre de duas vias: classificação e inventariação.

Em primeiro lugar torna-se necessário perceber quais são os bens que a lei define como "*bens culturais*". A este propósito estabelece o artigo 14.º, n.º 1 que "*Consideram--se bens culturais os bens móveis e imóveis que, de harmonia com o disposto nos n.os 1, 3 e 5 do artigo 2.º, representem testemunho material com valor de civilização ou de cultura.*", ou seja, são considerados bens culturais aqueles bens que se reconduzam e preencham os critérios estabelecidos no artigo 2.º.

Por outro lado, importa compreender quais são as categorias de bens que existem, ou seja, quando um bem classificado é enquadrado numa determinada categoria conforme a sua importância. Deste aspecto trata o artigo 15.º da Lei do Património Cultural, estabelecendo-se no n.º 1 que "*Os bens imóveis podem pertencer às categorias de monumento, conjunto ou sítio, nos termos em que tais categorias se encontram definidas no direito internacional, e os móveis, entre outras, às categorias indicadas no título VII.*" E estabelece o n.º 2 do mesmo artigo que "*Os bens móveis e imóveis podem ser classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.*" Daqui decorre que, após a classificação, um bem é enquadrado numa destas três categorias: interesse nacional, interesse público e interesse municipal.[11] Saliente-se ainda que, de acordo com n.º 7 "*Os bens culturais imóveis incluídos na lista do património mundial integram, para todos os efeitos e na respectiva categoria, a lista dos bens classificados como de interesse nacional.*"

De seguida o legislador estabelece os critérios gerais que deverão ser atendidos no âmbito da classificação ou inventariação de um bem. Apesar de não o definir de um modo claro e inequívoco, parece-nos que os critérios determinados no artigo 17.º constituem um ponto de partida e não uma fonte de exclusão de outros critérios que possam ser considerados, ou seja, estaremos perante uma verdadeira cláusula aberta e não restritiva.

Os artigos 18.º e 19.º entram, verdadeiramente, na definição da classificação e inventariação, neles se lendo que "*Entende-se por classificação o acto final do procedimento administrativo mediante o qual se determina que certo bem possui um inestimável valor cultural.*" (artigo 18.º, n.º 1) e que "*Entende-se por inventariação o levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes a nível nacional, com vista à respectiva identificação.*" (artigo 19.º, n.º 1).

Decorre desta redacção, desde logo, que nos encontramos perante um conceito indeterminado – "*inestimável valor cultural*" –, que deve ser completado quer através do recurso aos critérios do artigo 17.º, quer através da análise do bem concreto que se pretende proteger. O legislador atribuiu uma ampla margem de manobra, o que, a nosso ver,

---

[11] "*4 - Um bem considera-se de interesse nacional quando a respectiva protecção e valorização, no todo ou em parte, represente um valor cultural de significado para a Nação.*

5 - Um bem considera-se de interesse público quando a respectiva protecção e valorização represente ainda um valor cultural de importância nacional, mas para o qual o regime de protecção inerente à classificação como de interesse nacional se mostre desproporcionado.

6 - Consideram-se de interesse municipal os bens cuja protecção e valorização, no todo ou em parte, representem um valor cultural de significado predominante para um determinado município."

constituiu uma opção acertada, também se afigurando como acertadas as restrições à intervenção na esfera dos particulares que são definidas nos números 2 a 4 do artigo 18.º.

No que toca à inventariação importa realçar que podem ser objecto desta protecção quer os bens públicos, quer os bens privados (artigo 19.º, n.º 2) e que os bens inventariados não são apenas aqueles que foram objecto de classificação, mas todos os que mereçam essa designação (artigo 19.º, n.º 3). Para além disto, o inventário pode ser de bens públicos e de bens privados (artigo 19.º, n.º 4).

De acordo com o estabelecido no artigo 24.º, números 1 e 2, o prazo para a conclusão do procedimento de inventariação e de classificação é de um ano, podendo o procedimento iniciar-se a pedido de qualquer interessado.

Nos termos no n.º 5 do artigo 25.º um bem considera-se em vias de classificação – e por isso sujeito a um regime especial (art.º 25, n.º 4) – "*a partir da notificação ou publicação do acto que determine a abertura do respectivo procedimento, nos termos do n.º 1 do presente artigo, no prazo máximo de 60 dias úteis após a entrada do respectivo pedido.*"

A instrução do procedimento compete, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º "*ao serviço instrutor da entidade competente para a prática do acto final, em conformidade com as leis estatutárias e orgânicas e a demais legislação de desenvolvimento*" sendo, presentemente, tal atribuição da competência do Director do IGESPAR, I.P., nos termos da alínea i), do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 96/2007, de 29 de Março.

Nos termos do artigo 27.º os particulares têm direito a serem ouvidos no âmbito deste processo, devendo a classificação de um bem ser sempre fundamentada, bem como comunicada aos respectivos interessados e devidamente publicada (artigo 29.º).

O Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de Outubro, veio estabelecer o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de protecção e do plano de pormenor de salvaguarda. No âmbito deste diploma "*Um bem imóvel é classificado nas categorias de monumento, conjunto ou sítio, nos termos em que tais categorias se encontram definidas no direito internacional.*" (artigo 2º, n.º 1), podendo a classificação "*abranger, designadamente, prédios rústicos e prédios urbanos, edificações ou outras construções que se incorporem no solo com carácter de permanência, bem como jardins, praças ou caminhos.*" (artigo 2º, n.º 2).

Nos termos do artigo 4º o procedimento de classificação de um bem imóvel inicia-se oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado – remetendo-se para o artigo 25º da Lei do Património Cultural –, sendo o requerimento apresentado junto do IGESPAR, I.P. (artigo 4º). A instrução do requerimento é da competência do IGESPAR, I.P. em articulação com a direcção regional de cultura territorialmente competente (artigo 7º, n.º 1).

De acordo com o artigo 14º um bem imóvel é considerado em vias de classificação a partir da notificação da decisão de abertura do respectivo procedimento de classificação ou da publicação do respectivo anúncio (n.º 1), ficando, a partir desse momento, ao abrigo de um conjunto amplo de direitos que visam, no essencial, conferir protecção a esse bem (n.º 2).

A decisão final sobre o procedimento de classificação de um determinado imóvel como de interesse nacional, depois de observado o respectivo processo administrativo, cabe ao Governo mediante proposta do membro responsável pela área da cultura – artigo 30º, n.º 1.

O artigo 36º estabelece o mecanismo, relevante nesta sede, da zona de protecção, nele se estabelecendo que os bens imóveis em vias de classificação beneficiam automati-

camente de uma zona geral de protecção (n.º 1), que os bens imóveis em vias de classificação podem beneficiar, em alternativa à zona de protecção, de uma zona especial de protecção provisória (n.º 2) e que os bens imóveis classificados beneficiam de uma zona especial de protecção (n.º 3).

As Câmaras Municipais têm, elas próprias, competência para proceder à classificação de um determinado bem imóvel como de interesse municipal (artigo 57º, n.º 1), podendo os bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, como de interesse municipal dispor de uma zona especial de protecção provisória ou de uma zona especial de protecção (artigo 58º, n.º 1).

Apesar de este Decreto-Lei ter um âmbito restrito, constitui um desenvolvimento importante no que se refere ao processo de protecção dos bens que integram o Património Cultural, não se podendo deixar de aplaudir o esforço que foi dado no sentido de definir, de forma mais clara, os procedimentos administrativos a adoptar para esse efeito.

6. As Leis Orgânicas

Falamos agora de um aspecto de enorme importância prática, sobretudo se atendermos à reforma levada a cabo em 2007, e que é aquele que se refere às leis orgânicas que regulamentam o Património Cultural em Portugal.

O Decreto-Lei n.º 215/2006, de 27 de Outubro, estabeleceu a chamada Lei Orgânica do Ministério da Cultura, nele se regulando quer as Direcções Regionais de Cultura (DRC), quer o IGESPAR, I.P.

As normas relativas a estes organismos – DRC's e IGESPAR – foram posteriormente desenvolvidas, nomeadamente no que se reporta às competências e atribuições de cada um. Nesse sentido foram publicados o Decreto-Lei n.º 96/2007, de 29 de Março, que define o IGESPAR, a Portaria n.º 376/2007, de 30 de Março, que aprovou os respectivos Estatutos e o Decreto Regulamentar n.º 34/2007, de 29 de Março, que regulamentou as DRC, tendo este último diploma sido desenvolvido pela Portaria n.º 373/2007, de 30 de Março.

Da análise conjunta dos diplomas acima mencionados ressaltam alguns pontos que importa destacar. Desde logo o legislador, apesar de distribuir competências entre os dois órgãos, procurou articular as atribuições de cada um deles e promover a cooperação na prossecução de objectivos comuns. Atente-se, a este nível, no disposto quer no artigo 21.º, n.º 1, alínea c) da Lei Orgânica do Ministério da Cultura[12], quer na alínea d), do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma.[13]

Contudo, e apesar da vertente de colaboração mútua e recíproca, o legislador tentou isolar competências, definindo atribuições próprias de cada um dos organismos. Veja-se, por exemplo, o artigo 3.º, n.º 3, alínea d) do Decreto-Lei n.º 96/2007 "*Promover a*

---

[12] "*c) Assegurar, em articulação com as Direcções Regionais do MC, a gestão e valorização do património cultural arquitectónico e arqueológico que lhe esteja afecto e promover, executar e fiscalizar as obras necessárias com esse fim;*"

[13] "*d) Propor ao IGESPAR, I. P., o plano regional de intervenções prioritárias em matéria de estudo e salvaguarda do património arquitectónico e arqueológico bem como os programas e projectos anuais e plurianuais da sua conservação, restauro e valorização, assegurando a respectiva promoção e execução;*"

inventariação sistemática e actualizada dos bens que integram o património cultural na respectiva área de actuação, bem como assegurar o registo patrimonial de classificação e o registo patrimonial de inventário dos bens culturais objecto de protecção legal", e o artigo 2.º, n.º 2, alínea a) do Decreto Regulamentar n.º 34/2007 "*Assegurar o acompanhamento das actividades e a fiscalização das estruturas apoiadas pelo Ministério da Cultura*".

O cerne da questão surge, todavia, quando estamos perante competências que são, aparentemente, sobrepostas. Vejamos o que nos diz o n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 2.º do Portaria n.º 373/2007: "a*) Propor a classificação de bens culturais imóveis e a definição ou redefinição de zonas especiais de protecção; b) Propor a desclassificação de bens imóveis classificados*".

E vejamos, agora, o que dispõe o artigo 3.º, n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 96/ /2007: "*Propor a classificação e inventariação de bens de interesse nacional e de interesse público de relevância arquitectónica e arqueológica e estabelecer zonas especiais de protecção, bem como a respectiva revogação*".

Como decorre da leitura do preceituado nas normas agora transcritas os dois órgãos, em determinadas situações, podem prosseguir as mesmas atribuições, o que se poderá revelar uma fonte de problemas, dando origem aos sempre nefastos conflitos de competências que apenas contribuem para o aumento da morosidade dos processos.

Ora, tendo em conta o período de tempo decorrido desde a introdução destes diplomas legais e as dificuldades práticas decorrentes da sua aplicação, torna-se imperativo proceder a uma interpretação correctiva das diferentes normas, de modo a evitar a existência de incoerências administrativas que apenas têm como consequência um sistemático incumprimento dos prazos para a tomada de decisão e um acréscimo significativo dos procedimentos e da burocracia.

7. Fundo de Salvaguarda do Património Cultural e Regime Jurídico de Salvaguarda do Património Cultural Imaterial

Não se pode, igualmente, deixar de fazer uma menção a dois diplomas complementares, e que são o reflexo de uma progressiva consciencialização legislativa face aos novos desafios que o Património Cultural coloca: o Decreto-Lei n.º 138/2009, de 15 de Junho, que cria o Fundo de Salvaguarda do Património Cultural e o Decreto-Lei n.º 139/2009, publicado na mesma data (15 de Junho de 2009) e que estabelece o Regime Jurídico de Salvaguarda do Património Cultural Imaterial.

O primeiro diploma, e conforme é referido no seu preâmbulo, corresponde "*à determinação da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro (...) de criar um fundo público para os bens culturais*" uma vez que "*a resolução dos problemas que afectam o património cultural passa pela criação de um conjunto variado de instrumentos financeiros públicos adequados a garantir a salvaguarda da nossa herança nacional, cuja continuidade e enriquecimento constitui uma tarefa fundamental do Estado nos termos da Constituição da República.*".

De entre as normas que compõem este diploma destacamos o artigo 3.º, no qual se estabelece o objecto e finalidade do Fundo, mormente o seu n.º 1, e o artigo 5.º, n.º 1 respeitante às diversas fontes de financiamento do Fundo.

O Regime Jurídico de Salvaguarda do Património Cultural Imaterial visa definir os normativos orientadores na protecção, defesa e, naturalmente, salvaguarda deste tipo de Património Cultural específico.

De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do referido diploma, ficam abrangidas as tradições e expressões orais, incluindo a língua; as expressões artísticas e manifestações de carácter performativo; as práticas sociais, rituais e eventos festivos; os conhecimentos e práticas relacionados com a natureza e o universo e as competências no âmbito de processos e técnicas tradicionais. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo "*apenas se considera património cultural imaterial o património que se mostre compatível com as disposições nacionais e internacionais que vinculem o Estado Português em matéria de direitos humanos, bem como com as exigências de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos.*"

Os artigos 5.º a 20.º regulam o processo (inovador e específico) de inventariação do Património Cultural imaterial, sendo ainda de salientar a criação, nesta sede, de uma Comissão para o património cultural imaterial, a quem incumbe, entre outros aspectos, instruir os procedimentos de inventariação e deliberar sobre os pedidos de inventariação (artigo 21.º, n.º 2).

Estes dois diplomas apresentam-se como um sinal positivo rumo ao que se pretende que seja um crescimento sustentado da legislação concernente ao Património Cultural e que permita abranger todas as idiossincrasias que lhe subjazem.

Por fim, e ainda no domínio da legislação complementar, nota para o Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de Junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projectos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados.

8. O Direito Penal no âmbito do Património Cultural

Também no campo do Património Cultural é possível falar numa tutela penal e contra-ordenacional.

A Lei do Património Cultural consagra estes dois aspectos. Desta forma, surgem, no âmbito deste diploma, a consagração de três tipos de crimes: o crime de deslocamento, o crime de exportação ilícita e o crime de destruição de vestígios.

Paralelamente, estabelece-se uma tutela de carácter contra-ordenacional, estando previstas a existência de contra-ordenações especialmente graves, graves e simples (artigos 104.º a 106.º).

Por outro lado, a negligência é punida – artigo 107.º – e, cumulativamente com as coimas podem ser aplicadas ao infractor uma série de sanções acessórias, que podem ir desde a apreensão dos bens objecto da infracção à suspensão de autorizações, licenças e alvarás (artigo 108.º).

A tutela penal do Património Cultural é uma tutela, em grande medida, fragmentada uma vez que não existem, para além das disposições acima referidas, normas penais que sancionem infracções cometidas contra bens que se integrem neste âmbito. No entanto, há que salientar o facto de determinadas disposições do Código Penal serem directamente aplicáveis, o que permite atenuar a inexistência de uma regulamentação penal concreta.

Neste sentido salienta-se o artigo 203.º, n.º 1 do Código Penal (C.P.), referente ao crime de furto, no qual se estabelece que "*Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia, é punido com pena de prisão*

até 3 anos ou com pena de multa." Apesar de não se tratar de uma disposição específica do Património Cultural, a norma em causa será, logicamente, aplicável às situações de furtos que envolvam bens que integrem o âmbito do Património Cultural.

Maior relevância, porque tem um âmbito mais específico, merecerá o disposto no artigo 204.º – furto qualificado – quer no n.º 1, alínea c) "*1 – Quem furtar coisa móvel alheia (…) afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério (…) é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.*", quer no seu n.º 2, alíneas b) e d) "*Quem furtar coisa móvel alheia (…) b) Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico (…) d) Que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público (…) é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.*

Apesar de não se referirem de forma expressa ao conceito em análise, estamos perante normas que protegem bens reconduzíveis à matriz deste trabalho. Aliás, é neste contexto que surge a referência ao "*importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público.*"

A tutela penal, no âmbito do Código Penal, do Património Cultural abrange ainda outros dispositivos legais, destacando-se o artigo 213.º – relativo ao crime de dano qualificado –, o artigo 215.º – usurpação de coisa imóvel – e ainda o artigo 355.º referente ao crime de descaminho ou destruição de objectos colocados sob o poder público.

Em síntese, não existe, presentemente, uma tutela penal adequada às necessidades e aos valores inerentes ao Património Cultural, ou seja, as normais previstas têm por objecto bens que se integram no conceito amplo de Património Cultural e não o Património Cultural em si mesmo, enquanto espelho e reflexo de uma civilização.

Por outro lado, as normas existentes apenas reflexamente protegem os bens culturais dado que, como se viu, não há uma protecção directa do bem jurídico Património Cultural.

Acresce que, e não menos importante, o elenco de ilícitos tipificados, não responde às necessidades crescentes de uma sociedade que defende e valoriza o Património Cultural enquanto manifestação de cultura e identidades próprias, o que consubstancia uma ausência de regulamentação numa área em manifesto crescimento.[14]

9. Os Benefícios e Incentivos Fiscais

No âmbito das denominadas matérias fiscais é possível verificar a existência de uma tutela ou, de alguma forma, de uma protecção conferida a temáticas conexionadas com o Património Cultural.

Nesta medida começamos por destacar o disposto no artigo 44.º, n.º 1, alínea n) do Estatuto dos Benefícios Fiscais, no qual se estabelece que "*Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis (…) os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável.*"

---

[14] Bravo, Jorge dos Reis, *A tutela penal dos interesses difusos : a relevância criminal na protecção do ambiente, do consumo e do património cultural*, Coimbra Editora, 1997, pág 50.

Este normativo estabelece, desta forma, um benefício fiscal que é muito relevante em sede de tributação na medida em que constitui um incentivo à conservação e manutenção dos imóveis por parte dos seus proprietários. Atendendo ao (mau) estado de conservação de muito imóveis, constituindo alguns deles bens integrantes do nosso património, esta medida surge-nos como um estímulo à prossecução, pelos particulares e pelas próprias entidades públicas, dos objectivos traçados na Lei de Bases do Património Cultural.

Para que possam beneficiar da referida isenção os imóveis têm de ter sido, previamente, classificados como monumento nacional ou, no caso de se tratar de um prédio individual, como de interesse público ou de interesse municipal.

No que se refere aos procedimentos a seguir para que seja possível beneficiar desta isenção estabelece o n.º 5 do mesmo artigo 44.º que "*A isenção a que se refere a alínea n) do n.º 1 é de carácter automático, operando mediante comunicação da classificação como monumentos nacionais ou da classificação individualizada como imóveis de interesse público ou de interesse municipal, a efectuar pelo Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P., ou pelas câmaras municipais, vigorando enquanto os prédios estiverem classificados, mesmo que estes venham a ser transmitidos.*". A isenção tem início, nos termos do n.º 2, alínea d), no ano em que se verifique a classificação do prédio[15], sendo que, se o prédio for desclassificado, o benefício fiscal cessa.[16]

Para além da isenção acima referida realce-se o estatuído no artigo 6.º, alínea g) do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT), nos termos do qual "*Ficam isentos de IMT (…) As aquisições de prédios individualmente classificados como de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável*".

Também aqui é clara a intenção do legislador: incentivar a transmissão dos prédios, promovendo a sua conservação e preservação.

Existe uma grande similitude entre os procedimentos estabelecidos para o reconhecimento e aplicação desta isenção e da isenção concedida no âmbito do EBF. Desta forma, a isenção do pagamento do IMT é reconhecida a requerimento do interessado, devendo ser apresentada antes do acto que esteve na origem da transmissão do prédio e sempre antes da liquidação que deveria ter sido efectuada.[17]: "*em princípio, a isenção de IMT conferida às aquisições onerosas de prédios classificados depende de ter sido requerida antes da celebração do acto ou contrato que origine a transmissão e, em qualquer caso, antes da liquidação, pelo que não sendo assim, não será reconhecido o benefício fiscal respectivo.*[18]

De salientar o facto de o pedido de isenção ter de ser acompanhado de documentos, nomeadamente do documento emitido pelo serviço competente para a classificação, ates-

---

[15] "*2 - As isenções a que se refere o número anterior iniciam-se: (…) d) Relativamente às situações previstas na alínea n), no ano, inclusive, em que ocorra a classificação.*"

[16] "*10 - Os benefícios (…) constantes da alínea n) cessam no ano, inclusive, em que os prédios venham a ser desclassificados.*"

[17] "*Artigo 10º* ***Reconhecimento das isenções***.

1 - As isenções são reconhecidas a requerimento dos interessados, a apresentar antes do acto ou contrato que originou a transmissão junto dos serviços competentes para a decisão, mas sempre antes da liquidação que seria de efectuar."

[18] Gomes, Nuno Sá, *Os incentivos fiscais na tributação do património cultural*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano 3, pág. 609.

tando, por esta via, que o prédio foi classificado e permitindo ao adquirente beneficiar da isenção.[19] Se o bem for objecto de desclassificação a isenção caduca.[20]

Estas isenções mais não são do que uma decorrência do estabelecido na Lei do Património Cultural, mais concretamente no seu artigo 97.º "*A definição e estruturação do regime de benefícios e incentivos fiscais relativos à protecção e valorização do património cultural são objecto de lei autónoma.*"

10. Uma Ordem para os Arqueólogos?

Um dos aspectos mais destacados pelos mestrandos refere-se a um ponto que urge resolver e solucionar: a ausência de uma entidade específica que regule e regulamente a actividade dos arqueólogos.

Na realidade, e não obstante existirem algumas ideias de princípio quanto a este problema, bem como algumas linhas orientadores, a inexistência de uma Ordem ou de uma Associação de Direito Público torna muito complicada a tarefa de regulação desta actividade.

Torna-se, por este motivo, premente a criação de uma entidade que congregue os profissionais arqueólogos e que estabeleça os direitos e os deveres que os devem reger. Este foi outro dos aspectos que mais foi destacado pelos mestrandos: a inexistência de um conjunto de normas de carácter deontológico que funcionem como guia de orientação e, bem assim, como fonte normativa de condutas.

A relevância crescente que esta actividade tem adquirido torna essencial uma tomada de posição clara e segura no que a estas matérias diz respeito. Duas são as questões que se colocam: qual o papel do arqueólogo e quais os limites à sua actuação? Paralelamente surge uma outra questão: quem pode estabelecer os limites?

Os últimos anos têm assistido a um crescimento da actividade do arqueólogo. Ultrapassada que está a época em que o arqueólogo era pouco (ou nada) valorizado em detrimento de outras profissões, surgem os problemas directamente relacionados com a maior valorização desta profissão. E, inevitavelmente, a sua expansão cria um outro conjunto de situações que importa solucionar.

Desta consideração resulta a resposta à primeira das questões que colocamos: o arqueólogo desempenha um papel activo e essencial no desenvolvimento cultural da nossa sociedade, sendo um actor de relevo na prossecução dos objectivos inerentes à política do Património Cultural.

Mas, se assim é, quais as limitações que se devem observar? Quais os limites a estabelecer? De facto "*o novo mercado despoletou uma procura crescente de arqueólogos e uma consequente organização de objectivos e metodologia*"[21]. Consequentemente, a pró-

---

[19] "*2 - O pedido a que se refere o nº 1 deve, quando for caso disso, conter a identificação e descrição dos bens, bem como o fim a que se destinam, e ser acompanhado dos documentos para demonstrar os pressupostos da isenção, designadamente: (..) c) No caso a que se refere a alínea g) do artigo 6º, de documento emitido pelo serviço competente do Ministério da Cultura;*"

[20] "*Artigo 11º* ***Caducidade das isenções*** (…)

4 - As isenções concedidas ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 6º ficarão sem efeito se os bens forem desclassificados do património cultural."

[21] Oliveira, Ana Maria da Costa, *Uma ordem dos Arqueólogos*, Tese de mestrado em Direito e Gestão do Património Cultural, Julho 2008.

pria actividade do arqueólogo passou a estar organizada de modo distinto: não se reporta exclusivamente à investigação para fins científicos mas abriu-se ao mercado. Neste sentido, veja-se o facto de os arqueólogos serem contratados para acompanharem a execução de obras, sobretudo de grande envergadura, quando estas possam afectar bens protegidos.

As novas metodologias trouxeram ainda um novo conceito: as empresas de arqueólogos. Apesar de, como qualquer sociedade comercial, terem como fim o lucro, estas empresas apresentam-se, também, como um elemento de divulgação e fomento da actividade de arqueólogo.

Fruto desta emancipação e diversificação da profissão torna-se obrigatório e, porque não dizê-lo, imperativo, a criação e elaboração de regras próprias que regulem todas estas actividades, ou seja, quer o arqueólogo desenvolva a sua actividade enquanto trabalhador independente, quer enquanto trabalhador por conta de outrem. Naturalmente, e apesar desta dupla face, as regras essenciais – leia-se, o código de conduta ou de ética – não poderão divergir.

A introdução de limitações às actividades desenvolvidas pelos arqueólogos é, como se referiu, um imperativo. E, se é um facto que esta actividade está sujeita às regras gerais de direito civil e penal que são aplicáveis a todos os cidadãos – nomeadamente no que se refere à moldura penal aplicável a determinados crimes e, no âmbito civil, à obrigação de indemnizar, verificados os pressupostos da responsabilidade civil contratual ou extracontratual – o Estado não se pode desobrigar de regulamentar esta profissão.

De facto, actualmente, os direitos e os deveres que regem os arqueólogos são aqueles que decorrem apenas das leis gerais aplicáveis e não de um normativo específico.

Por este motivo, a constituição de uma associação de direito público ou de uma Ordem dos Arqueólogos seria uma das soluções para resolver um problema que aumenta de forma proporcional ao crescimento e desenvolvimento desta profissão que se apresenta como de manifesto interesse público.

Associado a este plano, e no âmbito da regulação interna da actividade, coloca-se a questão de saber até que ponto será exequível e necessário o estabelecimento de um código deontológico, eventualmente inserido num Estatuto, definidor de direitos e deveres.

Cabe aos arqueólogos, de forma individual ou em associações de direito privado, a procura de soluções que, mesmo não sendo unânimes, busquem um consenso que permita alcançar os desideratos a que se propõem.

11. Que futuro para o Direito do Património Cultural?

Da nossa experiência científica e pedagógica é possível concluir que o Direito do Património Cultural é um ramo do Direito em franca expansão e desenvolvimento, sendo o actual enquadramento jurídico manifestamente exíguo face às crescentes exigências e necessidades, algumas delas aqui explanadas.

Seja no âmbito da tutela penal, seja no âmbito orgânico, seja, ainda, no âmbito deontológico, é premente a necessidade de regulação e de normação.

Apenas desta forma será possível obter um aperfeiçoamento e especialização de um ramo do Direito e de uma profissão que assumem uma importância crescente nas sociedades desenvolvidas em que nos inserimos.